



**PARECER N. 17/2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2022**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 04/2022, que "Altera a Lei Complementar nº 130, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2022-2025 e dá outras providências"

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2022. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 130/2021 (PLANO PLURIANUAL 2022-2025). ARTS. 104 E 121, IV, DO REGIMENTO INTERNO. MENSAGEM GOVERNAMENTAL QUE NÃO PROMOVE A JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSITURA. NÃO RECEBIMENTO DO PROJETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DELEGAÇÃO LEGISLATIVA IMPLÍCITA. SUPRESSÃO DO ART. 1º DO PROJETO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 04/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a Lei Complementar nº 130, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2022-2025 e dá outras providências".

Constam dos autos: OFÍCIO/COJUR/Nº 013/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 03/2022, parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no Processo SAJ n. 2022.02.000007, despacho desta Procuradoria, OF/CMRB/DILEGIS/Nº 007/2021, OFÍCIO/COJUR/Nº 084/2022 e versão substituta da mensagem governamental n. 03/2022.

O projeto acrescenta o art. 10-A e promove alterações e inclusão de ações no Anexo II da Lei Complementar n. 130/2021 (PPA 2022-2025).

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os art. 104 e 121, IV, do Regimento Interno dispõem:

Art. 104 – As proposições consistentes em Projetos de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Projeto Substitutivo, deverão ser acompanhadas de justificação por escrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



Art. 121 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 102, 103, 104 e 105;

A justificativa exigida pelo Regimento Interno consiste na apresentação dos fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à proposição do projeto de lei complementar, subsidiando os vereadores na apreciação da proposta e possibilitando o controle pela população.

No caso concreto, a versão substituta da mensagem governamental n. 03/2022 (fls. 58/60) não promove a justificação da propositura nos termos do art. 104 do Regimento Interno, pois se limita a elencar as normas propostas e a repetir argumentos apresentados anteriormente, que não guardam pertinência com as especificidades do projeto (comparar fls. 15 e 47 com fls. 58 e 60), quais sejam, **as alterações pontuais do PPA**.

Neste cenário, considerando ainda que a correção do vício formal já foi oportunizada ao autor (fl. 56), recomenda-se o não recebimento da proposição pela Mesa Diretora, nos termos do art. 121, IV, do Regimento Interno.

Ressaltamos, ademais, que o art. 1º do projeto promove a inclusão de norma que já foi suprimida pelos vereadores quando da apreciação do projeto de Plano Plurianual (Projeto de Lei Complementar n. 14/2021).

Com efeito, um dos princípios orçamentários e financeiros é o da legalidade. Muitos são os artigos da Constituição Federal que determinam a necessária observância da legalidade nos gastos públicos, indo desde a elaboração dos planos e dos programas orçamentários às operações de abertura de crédito, alteração do orçamento e instituição de fundos (arts. 48, II, IV; 166; 167, I, II, V, VI, VII, VIII e IX).

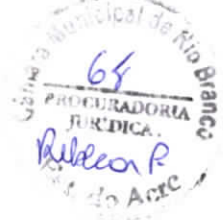
O art. 165 da Constituição e o art. 77 da Lei Orgânica dispõem que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais serão estabelecidos por leis de iniciativa do Executivo. Além disso, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais devem ser apreciados pelo Poder Legislativo, conforme arts. 48, II, e 166 da Constituição Federal e arts. 23, II, e 77, § 10, da Lei Orgânica.

O princípio orçamentário da legalidade é tão importante que são vedadas leis delegadas sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 68, § 1º, III, da Constituição Federal e art. 42, § 1º, da Lei Orgânica). Portanto, nestes temas, não é possível que a Câmara Municipal delegue ao Chefe do Executivo a atribuição para legislar.

No caso, o art. 1º do projeto de lei complementar — que acrescenta o art. 10-A na Lei Complementar n. 130/2021 (PPA 2022-2025) — dá ao Chefe do



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Procuradoria Legislativa



Executivo a competência para modificar o PPA e a LDO mediante decreto. Todavia, isso não é admitido pela Constituição Federal nem pela Lei Orgânica, pelas seguintes razões:

a) O decreto é um ato infralegal, de caráter regulamentar, e não pode sobrepor-se à lei, muito menos modificá-la (art. 84, IV, da Constituição Federal e art. 58, V, da Lei Orgânica).

b) O art. 1º do projeto é uma **delegação legislativa implícita**, sendo aplicáveis o art. 68, § 1º, III, da Constituição Federal e o art. 42, § 1º, da Lei Orgânica, que proíbem leis delegadas em matéria de plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

c) O princípio da legalidade requer que as modificações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias ocorram por intermédio de projeto de lei complementar que será apreciado pela Câmara Municipal, em consonância com os arts. 48, II; 165 e 166, da Constituição Federal e com os arts. 23, II; 43, § 1º, XI; e 77, § 10, da Lei Orgânica.

Vale lembrar que a LOA e as leis de créditos adicionais não podem alterar o PPA, porque lhe são tematicamente subordinadas.

Assim, caso a Mesa Diretora opte por receber o projeto, recomenda-se a proposição de emenda supressiva do art. 1º.


### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pelo não recebimento da proposição pela Mesa Diretora em virtude de vício formal (arts. 104 e 121, IV, do Regimento Interno).

Caso a Mesa Diretora opte por receber o projeto, recomenda-se a proposição de emenda supressiva do art. 1º.

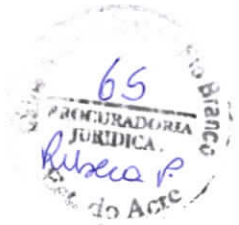
É o parecer.

Rio Branco-Acre, 19 de janeiro de 2022.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04/2022**

**ASSUNTO:** “ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 130 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL 2022-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 17/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 19 de janeiro de 2022.

**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

**RECEBIDO EM**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

**COMISSÕES TÉCNICAS**